

Registro: 2014.0000334940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004823-22.2006.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante NORIVALDO CARLOS DA SILVA, é apelado YASMIM CRISTINA DE LIMA BORGES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), CESAR LACERDA E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 2 de junho de 2014.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0004823.22.2006.8.26.0288

APELANTE:NORIVALDO CARLOS DA SILVA

APELADO: YASMIM CRISTINA DE LIMA BORGES repres.p.s.mãe

Francisca Alexandrina de Lima

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO -9ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 23593

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CULPA COMPROVADA - INCAPACIDADE DEMONSTRADA - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA MANTIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - JUROS MORATÓRIOS COM FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO NÃO PROVIDO

Ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito proposta em face do Apelante, a qual foi julgada procedente pela r. sentença de fls.320/332, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado, alega o Réu que a incapacidade do Autor é inferior á que foi concluída pelo laudo pericial adotado pelo juízo, sendo que não o impede de trabalhar, motivo pelo qual é indevida a pensão mensal. Pleiteia, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de dano moral.

Recurso regularmente processado, com

contrarrazões a fls. 350/357.

Manifestação da Procuradoria Geral da

Justiça às fls.366.

É o relatório.



As provas documentais e testemunhais colhidas nos autos demonstram que o acidente se deu por culpa do condutor do veículo automotivo de propriedade do Apelante.

A dinâmica do acidente restou demonstrada nos autos e a alegação de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima não prospera.

Demonstrada a culpa, surge o dever de indenizar os danos causados à vítima.

Quanto ao dano material, este restou configurado, na medida em que se comprovou a incapacidade parcial e permanente para o trabalho de acordo com laudo pericial oficial (fls.189/193 e 198/199).

Tal laudo concluiu com credibilidade o percentual de redução de capacidade, sendo adotado de forma acertada pelo juízo na fixação da pensão mensal.

O valor desta foi arbitrado de acordo com a redução da capacidade, sendo fixada em 12,50% do salário-mínimo, já que esta foi a incapacidade apurada (fls.192).

Não há que se falar em exclusão da pensão mensal que é necessária e foi adequadamente fixada na proporção da incapacidade.

O dano moral foi fixado com razoabilidade, atendendo as peculiaridades do caso em concreto, não merecendo reforma.

Os juros de mora relativos ao dano moral também devem fluir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual", ressaltando serem estes de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil atual e de 1% após esta data.

Ante o exposto, nego provimento,



mantendo-se, a r. sentença.

LUIZ EURICO RELATOR